



COPEJE

COLÉGIO PERMANENTE DE
JURISTAS DA JUSTIÇA ELEITORAL



Apresentação do Ministro
Luis Felipe Salomão
Corregedor-Geral Eleitoral

- ✓ CONVENÇÕES
- ✓ REGISTRO DE CANDIDATURA
- ✓ PRESTAÇÃO DE CONTAS
- ✓ PROPAGANDA ELEITORAL
- ✓ CONDUTAS VEDADAS
AOS AGENTES PÚBLICOS

GUIA ELETRÔNICO ELEIÇÕES 2020

BRUNO MARTINS • GUSTAVO TEIXEIRA
MARCELO CORDEIRO • VICENTE LOPES

@2020 – Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral

Todos os direitos reservados ao COPEJE

Disponível em: www.copeje.org.br/guia-eleicoes-2020



Apoio:



MENSAGEM DA DIRETORIA

A intenção do Guia Prático do COPEJE é permitir ao leitor acesso rápido, através do seu próprio celular, aos temas relevantes das eleições 2020, como também, **consulta às Resoluções do TSE com um simples click no link da norma**. Desejamos uma excelente leitura.

DIRETORIA NACIONAL COPEJE



PRESIDENTE

Telson Luis Cavalcante Ferreira - DF



VICE-PRESIDENTE

André Guilherme Jorge - SP



SECRETÁRIO-GERAL

Eduardo Moreira - MA

DIRETORIA REGIONAL COPEJE

REGIÃO SUL



Silvio Moraes - RS

Josafá Lemes - PR



REGIÃO NORTE



Luis Felipe Avelino - AM

Armando Junior - AC



REGIÃO NORDESTE



Arthur Fialho - PB

Gustavo Mazzei - BA



REGIÃO SUDESTE



Marcelo Vieira - SP

Cristiane Frota - RJ



REGIÃO CENTRO-OESTE



Daniel Castro - MT

Flávio Bertin - MT





COMISSÃO DO GUIA

SOBRE OS AUTORES:



BRUNO MARTINS é advogado e atualmente está como Desembargador Eleitoral Substituto junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF). É

membro consultor da Comissão Na-

cional de Relações Internacionais e da Coordenação Nacional das Relações Brasil-China do Conselho Federal da OAB. É membro da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRE-DF. Foi assessor jurídico da Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, assessor parlamentar na Câmara Legislativa do Distrito Federal, ex-professor de Direito Constitucional na Escola da Defensoria Pública do DF, ex-professor de Direito Eleitoral na Atame Pós-Graduação e Cursos. Especialista em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (UNICEPLAC), em Direito Administrativo e Processo Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Aperfeiçoou-se em Obtención, Interpretación e Valoración de la Prueba pela Universidad de Salamanca (Espanha). É pós-graduando em Ciências Criminais Aplicadas pela Faculdade Atame. É mestrando em Segurança, Justiça e Direito pela Universidad de Girona (Espanha) e doutorando em Direito pela Universidad Católica de Santa Fe, Argentina. Autor do Manual do Candidato (já na 5ª edição) e de diversos artigos publicados nos principais periódicos e revistas jurídicas do país. Ex-apresentador do Programa “O Conciliador” na TV Brasília/RedeTV! – Canal 06, também participou do quadro jurídico semanal na antiga Rádio OK FM – 104.1 de 2014 a 2017.

GUSTAVO TEIXEIRA é advogado criminalista, formado em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ em 2003. Pós-Graduado em Direi-



to Penal Econômico e Europeu pela FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA/Portugal, especializado em Direito Penal e Compliance pelo INSTITUTO DE DIREITO PENAL ECONÓMICO E EUROPEU (IDPEE) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, tendo realizado curso de Direito Penal e Processual Penal Alemão, Europeu e Internacional da GEORG-AUGUST UNIVERSITÄT GÖTTINGEN/ Alemanha, além de Pós-Graduando em Direito Penal e Criminologia pela PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Foi auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol – STJD/CBF por quase oito anos. É Desembargador Eleitoral Substituto junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ, além de membro da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBC-CRIM, do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB e de sua Comissão de Direito Penal, além de membro das Comissões de Direito Eleitoral e Garantia do Direito de Defesa do Conselho Federal da OAB.



MARCELO CÉSAR CORDEIRO

é advogado e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Goiás, hoje PUC de Goiás. Colou grau em dezembro de 1988.



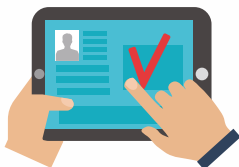
Foi professor universitário na Universidade do Tocantins - UNITINS; Universidade Federal do Tocantins - UFT e na Universidade Luterana de Palmas – CEULP/ULBRA. Pós-graduado em Direito Público, pela ADESG/UFT. Compôs lista tríplice para a vaga do quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Foi Procurador-Geral de Defesa das Prerrogativas da OAB/TO e Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Tocantins.



Projeto Gráfico e Diagramação
thiagoalvares.com.br



VICENTE LOPES é advogado desde 2002. Graduado em direito pela PUC/GO em 2001, pós graduado em Direito Administrativo e Eleitoral, mestrando em Direito Público, ex-professor universitário na cadeira de Direito Administrativo. Ocupou cargos de Procurador Geral do Município de Caldas Novas, Gerente Jurídico da Agência Goiana de Turismo. Atualmente Juiz Titular e Ouvidor Geral do TRE/GO. Ex-membro da Comissão Nacional Especial de Direito Eleitoral do Conselho Federal da OAB.



APRESENTAÇÃO:

Diante de uma das maiores catástrofes contemporâneas, que coloca em risco a saúde pública planetária e nossa noção de normalidade da vida social, é que iremos às urnas, uma vez mais, para escolhermos nossos representantes em mais de 5.500 municípios.

A Justiça Eleitoral é considerada célere e confiável, realizadora da maior eleição digital do mundo. A pesquisa “A IMAGEM DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO”, lançada pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS no final de 2019, em parceria com o Centro de Pesquisa da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é um dos maiores estudos realizados sobre as percepções e expectativas da população em relação ao Poder Judiciário. Ao avaliar o sistema da Justiça Eleitoral, um total de quase 70% respondeu que é ótima/boa ou regular.

Assim, neste cenário, o presente guia eletrônico vem bem a calhar, contribuindo para o dia a dia de quem está à frente da realização das eleições, o juiz eleitoral.

Desde quando exercia a magistratura em primeiro grau, na zona eleitoral de Del Castilho, subúrbio do Rio de Janeiro, aos tempos atuais, agora como membro da Corte Superior Eleitoral do país, muita coisa mudou. Inobstante, permanece a Justiça Eleitoral sempre aberta aos avanços tecnológicos, sem, contudo, se olvidar de seu papel singular de garantir o pleno exercício do momento mais importante da democracia: o voto, a escolha direta pelos eleitores de seus representantes políticos.





As eleições municipais anteriores indicaram que foram quase meio milhão de candidatos para os cargos de vereadores e prefeitos, sendo que alguns apontam que nestas eleições poderemos chegar perto de 1 milhão de concorrentes nas municipalidades por todo o Brasil.

Deep web, dark web, fake news são alguns dos novéis desafios que se colocam no caminho do magistrado no campo da propaganda eleitoral. Os mecanismos de busca e as ferramentas tecnológicas, num cenário de pandemia, são outros tantos desafios para as próximas eleições de 2020.

Decisões transparentes, claras e fundamentadas fazem parte de uma democracia aberta e vibrante, razão pela qual estar atento às resoluções editadas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é dever dos magistrados que irão exercer seu mister.

De forma rápida e prática, acessível em dispositivos móveis e computadores pessoais, o GUIA PRÁTICO PARA JUÍZES ELEITORAIS 2020 traz as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral acerca do registro de candidatos, da propaganda eleitoral, da prestação de contas, entre outras, e é desta forma, sendo fonte útil de informações, que o presente guia pretende contribuir com os Eminentíssimos colegas juízes eleitorais.

Congratulo o Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral – COPEJE – pela iniciativa, parte pujante na engrenagem que move as Cortes Eleitorais por todo o Brasil, realizando não só a integração da classe de juristas de todos os estados, mas também trazendo aos magistrados brasileiros eleitoralistas as novas regras das Eleições 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL



SUMÁRIO

1. REGRAS GERAIS DAS ELEIÇÕES 2020	10
1.1 CALENDÁRIO ELEITORAL	10
1.2. DAS ELEIÇÕES.....	10
1.3. DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES	10
1.4. DAS CONVENÇÕES	11
1.5. DOS CANDIDATOS	11
1.6. DO PEDIDO DE REGISTRO	11
1.7. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.....	11
1.8. DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA.....	13
1.9. DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE	13
1.10. DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO PELOS JUÍZOS ELEITORAIS.....	13
1.11. DA RENÚNCIA, DO FALECIMENTO, DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO.....	14
1.12. DOS PRAZOS E DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL	14
2. NOÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E OS GASTOS DE RECURSOS POR PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ELEIÇÕES	16
2.1. DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS: DISPOSIÇÕES GERAIS	16
2.2. DO LIMITE DE GASTOS	16
2.3. DOS RECIBOS ELEITORAIS	17
2.4. DA ARRECADAÇÃO (Origens dos Recursos).....	18
2.5. DAS DOAÇÕES	18
2.6. DO FINANCIAMENTO COLETIVO.....	19
2.7. DOS BENS E/OU SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS.....	19
2.8. DO PAGAMENTO EFETUADO POR PESSOAS FÍSICAS DE HONORÁRIOS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE	19
2.9. DO LIMITE DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS.....	19
2.10. DO USO DE RECURSO PRÓPRIOS.....	19
2.11. DAS FONTES VEDADAS.....	19
2.12 DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA	19
2.13. DA DATA LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS.....	20
2.14. DOS GASTOS ELEITORAIS	20



2.15. DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS GASTOS ELEITORAIS.....	21
2.16. DO FUNDO DE CAIXA	21
2.17. DO PRAZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL REFERENTE AO PRIMEIRO TURNO E FINAL REFERENTE AO SEGUNDO TURNO.....	21
2.18. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA	22
2.19. DO JULGAMENTO DAS CONTAS.....	22
2.20. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE CONTAS	22
3. DA PROPAGANDA ELEITORAL	23
3.1. DO INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL	23
3.2. DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA	23
3.3. DO PODER DE POLÍCIA.....	24
3.4 DA PROPAGANDA EM GERAL.....	24
3.5. DA PROPAGANDA EM OUTDOOR	27
3.6. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET	27
3.6.1 DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS	28
3.7. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA	28
3.7.1. DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NA RÁDIO E NA TELEVISÃO	29
3.8 DOS DEBATES	29
3.9. DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO	30
3.10. DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO ACERCA DA PROPAGANDA.....	32
3.11. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL	32
3.12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE PROPAGANDA	34
4. RESOLUÇÕES TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	36



1. REGRAS GERAIS DAS ELEIÇÕES 2020

1.1 CALENDÁRIO ELEITORAL

Como se sabe, o Calendário Eleitoral então implementado pela Resolução TSE n.º 23.606/19 sofreu ajustes normativos aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela **Emenda Constitucional n.º 107**, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, sendo substituída pela Resolução TSE n.º 23.627 de agosto de 2020.

1.2. DAS ELEIÇÕES

Serão realizadas eleições simultaneamente em todo o país em 15 de novembro de 2020, primeiro turno, e em 29 de novembro de 2020, segundo turno, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, arts. 14, *caput*, 29, I e II; EC n.º 107/2020, art. 1.º; *caput*, Código Eleitoral, art. 82; Lei n.º 9.504/1997, art. 1.º, parágrafo único, II, e art. 3.º).

1.3. DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário ([Lei nº 9.504/1997, art. 4.º](#); [Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1.º, I e II](#); [Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43](#), e [Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 2.º](#)).

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 4.º, *caput*).

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos ([Lei nº 9.504/1997, art. 6.º, § 4.º c/c § 4, artigo 4.º, da Resolução TSE nº 23.609/2019](#)).



FAÇA A SUA CONSULTA
COM UM SIMPLES CLICK NO LINK

1.4. DAS CONVENÇÕES

A escolha de candidatos pelos partidos e as deliberações sobre coligações deverão ser feitas no período de **31 (trinta e um) de agosto a 16 (dezesesseis) de setembro** de 2020, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ([Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º - alteração feita pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19](#)).

1.5. DOS CANDIDATOS

Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo ([Lei nº 9.504/1997, art. 9º](#)).

O presidente da República, os governadores, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente ([Constituição Federal, art. 14, § 5º](#)).

1.6. DO PEDIDO DE REGISTRO

Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos **até as 19 (dezenove) horas do dia 26 de setembro do ano** em que se realizarem as eleições ([caput do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#)-alteração feita pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19).

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações

constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII](#)).

A quitação eleitoral de que trata o parágrafo acima deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º](#)).

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral ([Súmula TSE nº 50](#)).

1.7. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO

Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral serão autuados e distribuídos pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand) – ([Artigo 31, caput da Resolução TSE nº 23.609/2019](#)).

Serão associados no PJe e distribuídos por prevenção (Inciso I e II, § 4º, [artigo 31, da Resolução TSE nº 23.609/2019](#)):

- I - os processos dos candidatos (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido ou coligação ao qual são vinculados;



II - os processos dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.

Após o recebimento dos pedidos, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará ([Artigo 31, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.609/2019](#)):

I - à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ ([Lei nº 9.504/1997, art. 22-A](#));

II - para divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, na página do DivulgaCandContas.

Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência dos interessados no DJe ([Código Eleitoral, art. 97, § 1º](#)).

Da publicação do edital, correrá (§ 1º, [artigo 34 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/2019](#)):

I - o prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político ou a coligação não o tenha requerido, na forma prevista no art. 29 da Resolução TSE nº 23.609/2019 ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º](#));

II - o prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro dos partidos, coligações e candidatos ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49](#));

III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação do juiz ou relator ([Artigo 35 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/2019](#)):

I - no processo principal (DRAP):

- a) a situação jurídica do partido político na circunscrição;
- b) a realização da convenção;
- c) a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou a coligação;
- d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019;

II - nos processos dos candidatos (RRC e RRCI):

- a) a regularidade do preenchimento do pedido;
- b) a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 9º da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- c) a regularidade da documentação descrita no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- d) a validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do gênero e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

A verificação dos dados previstos na alínea d do inciso II do artigo 35, da Resolução TSE nº 23.609/2019 será realizada pela Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Verificação e Validação de Dados e Fotografia (VVFoto) (Parágrafo único, artigo 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º](#)).





Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias (§ 2º, artigo 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação do interessado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator (Artigo 37, *caput* da Resolução TSE nº 23.609/2019).

No período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019 (ajuste referente ao *caput* Inst nº 0600751-65.2019.6.00.0000/DF 15 do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III).

1.8. DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput](#)).

A impugnação ao registro de candidatura exige apresentação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de

registro respectivo (§ 1º, artigo 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser citados, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º](#)).

Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º](#)).

1.9. DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatos, mediante petição fundamentada (Artigo 44, *caput* da Resolução TSE nº 23.609/2019).

A notícia de inelegibilidade será juntada aos autos do pedido de registro respectivo (§ 1º, artigo 44 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

1.10. DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO PELOS JUÍZOS ELEITORAIS

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos



ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, *caput*).

A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJ (§ 1º, artigo 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte (§ 2º, artigo 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º, artigo 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019 ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo (§ 3º, artigo 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

14 Interposto o recurso, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias (Artigo 59, *caput* da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º](#)).

1.11. DA RENÚNCIA, DO FALECIMENTO, DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que

certificará o fato (Artigo 69, *caput* da Resolução TSE nº 23.609/2019).

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe nº 264-18).

Em caso de falecimento do candidato devidamente comprovado nos autos, o juiz eleitoral ou o relator determinará o lançamento da situação de falecido e a atualização da situação da candidatura no CAND. (Artigo 70, *caput* da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias ([Lei nº 9.504/1997, art. 14](#)).

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput](#), e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 17](#)).

Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º](#)).

1.12. DOS PRAZOS E DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e



FAÇA A SUA CONSULTA
COM UM SIMPLES CLICK NO LINK



ELEIÇÕES

a convocação dos juízes suplentes, pelos tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no [art. 97 da Lei nº 9.504/1997](#) e de representação ao Conselho Nacional de Justiça ([Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º](#)).

Os prazos previstos na Res.-TSE nº 23.609/2019 são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro e as datas fixadas no calendário eleitoral de 2020 (*ajuste referente ao caput do art. 78 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III*);

Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no artigo 78, *caput* da Resolução TSE nº 23.609/2019 que não poderá ser encerrado antes das 19 horas locais. (§ 1º, artigo 78 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica ([CPC, art. 224, § 1º](#)).





2. NOÇÕES SOBRE A ARRECADAÇÃO E OS GASTOS DE RECURSOS POR PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ELEIÇÕES

A Resolução do TSE nº 23.607/2019, alterada pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

16

2.1. DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS: DISPOSIÇÕES GERAIS

Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos da resolução em comento (Artigo 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

2.2. DO LIMITE DE GASTOS

A atualização dos valores do limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vere-

ador, a que se refere o *caput* do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019, terá como termo inicial o mês de julho de 2016 e como termo final o mês de julho de 2020 (ajuste referente ao § 1º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019).

Os valores atualizados do limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador serão divulgados por ato editado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação deverá ocorrer até o dia 31 de agosto de 2020 (ajuste referente ao § 2º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II).

Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único](#)).

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equiva-



FAÇA A SUA CONSULTA
COM UM SIMPLES CLICK NO LINK

lente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-B](#)).

2.3. DOS RECIBOS ELEITORAIS

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (Artigo 7º, *caput* e seguintes da Resolução do TSE nº 23.607/2019):

- I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e
- II - por meio da internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, “b”](#)).

É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no *caput* nas seguintes hipóteses (§ 6º, artigo 7º e seguintes da Resolução do TSE nº 23.607/2019):

- I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
- III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Para os fins do disposto no inciso II do § 6º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, considera-se uso comum (§ 7º, artigo 7º e seguintes da Resolução do TSE nº 23.607/2019):

- I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 da Resolução do TSE nº 23.607/2019;
- II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º, art. 7º da Resolução do TSE nº 23.607/2019 não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#) (§ 10, artigo 7º da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 (Artigo 8º, *caput* da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no Artigo 8º, *caput* da Resolução do TSE nº 23.607/2019 não se aplica às candidaturas (§ 4º, incisos I e II, do artigo 8º da Resolução do TSE nº 23.607/2019):

- I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º](#));



II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos (Artigo 9º, *caput* da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

2.4. DA ARRECADAÇÃO (Origens dos Recursos)

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de (Artigo 15, *caput* e seguintes da Resolução do TSE nº 23.607/2019):

- I - recursos próprios dos candidatos;
- II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - a) do Fundo Partidário, de que trata o [art. 38 da Lei nº 9.096/1995](#);

- b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - c) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - d) de contribuição dos seus filiados;
 - e) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - f) de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos;
- VI - rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

2.5. DAS DOAÇÕES

As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de: (Artigo 21, *caput* e seguintes da Resolução do TSE nº 23.607/2019):

- I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. (§ 1º, artigo 21 da Resolução do TSE nº 23.607/2019).



FAÇA A SUA CONSULTA
COM UM SIMPLES CLICK NO LINK

2.6. DO FINANCIAMENTO COLETIVO

Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos (Artigo 23, *caput* da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

2.7. DOS BENS E/OU SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio (Artigo 25, *caput* da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

2.8. DO PAGAMENTO EFETUADO POR PESSOAS FÍSICAS DE HONORÁRIOS DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE

O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

2.9. DO LIMITE DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOAS FÍSICAS

As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

2.10. DO USO DE RECURSO PRÓPRIOS

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

O limite previsto no artigo 27, *caput* da Resolução do TSE nº 23.607/2019 não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º](#)).

2.11. DAS FONTES VEDADAS

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Artigo 31, *caput* e seguintes da Resolução do TSE nº 23.607/2019):

- I - pessoas jurídicas;
- II - origem estrangeira;
- III - pessoa física permissionária de serviço público.

2.12 DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) (Artigo 32, *caput* da Resolução do TSE nº 23.607/2019):

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada (§ 1º, artigo 32, e seguintes da Resolução do TSE nº 23.607/2019):



- I - a falta ou a identificação incorreta do doador;
- II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;
- III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;
- IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019 quando impossibilitada a devolução ao doador;
- V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;
- VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução do TSE nº 23.607/2019;
- VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou
- VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

2.13. DA DATA LIMITE PARA A ARRECADAÇÃO E DESPESAS

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição (Artigo 33, *caput* da Resolução do TSE nº 23.607/2019):

Após o prazo fixado no parágrafo anterior, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação

de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral (§ 1º, art. 33 da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

2.14. DOS GASTOS ELEITORAIS

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados na Resolução do TSE nº 23.607/2019 ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondências e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 da Resolução do TSE nº 23.607/2019;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;



FAÇA A SUA CONSULTA
COM UM SIMPLES CLICK NO LINK

XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

2.15. DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS GASTOS ELEITORAIS

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos da Resolução do TSE nº 23.607/2019, só podem ser efetuados por meio de (Art. 38, *caput* e seguintes da Resolução do TSE nº 23.607/2019):

- I - cheque nominal cruzado;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
- III - débito em conta; ou IV - cartão de débito da conta bancária.

2.16. DO FUNDO DE CAIXA

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que (Art. 39, *caput* e seguintes da Resolução do TSE nº 23.607/2019):

- I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
- II - os recursos destinados à respectiva reserva transitam previamente pela conta bancária específica de campanha;
- III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Para efeito do disposto no art. 39 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 60 da Resolução do TSE nº 23.607/2019 (Parágrafo único, artigo 40 da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

2.17. DO PRAZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL REFERENTE AO PRIMEIRO TURNO E FINAL REFERENTE AO SEGUNDO TURNO

A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela *internet*, entre os dias **21 e 25 de outubro de 2020**, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (*ajuste referente ao § 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI*).

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até **15 de dezembro de 2020** (*ajuste referente ao caput do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII*).

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o dia **15 de dezembro de 2020**, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (*ajuste referente ao § 1º do art. 49 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VII*):



ELEIÇÕES

- I - o candidato que disputar o segundo turno;
- II - os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;
- III - os órgãos partidários que, ainda que não referidos no inciso II, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

2.18. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente, no máximo, ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado pela [Lei nº 13.165/2015](#), atualizado monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir (Artigo 62, *caput* da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

Nas eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado ([Lei 9.504/1997, art. 28, § 11](#)).

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas (Artigo 63, *caput* da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

2.19. DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

- III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:
 - a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, da Resolução do TSE nº 23.607/2019 o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
 - b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53 da Resolução do TSE nº 23.607/2019; ou
 - c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

2.20. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE CONTAS

No período de **26 de setembro a 18 de dezembro de 2020**, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo: (*ajuste referente ao caput do art. 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III*).

- I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;
- II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;
- III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.



3. DA PROPAGANDA ELEITORAL

O tema apresentado a seguir aborda a **propaganda eleitoral** nas Eleições 2020, consoante o que dispõe a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, alterada pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

3.1. DO INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral é permitida a partir de **27 de setembro de 2020** (*ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV*).

3.2. DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA OU EXTEMPORÂNEA

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet,

inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

23

FAÇA A SUA CONSULTA
COM UM SIMPLES CLICK NO LINK





VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

3.3. DO PODER DE POLÍCIA

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no [art. 40 da Lei nº 9.504/1997](#) ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput](#)).

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do [art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997](#), observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º](#)).

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos na Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na

internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto na referida Resolução (Artigo 7º, *caput* da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).

Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido (Artigo 8º, *caput* e inciso II da Resolução nº 23.610/2019 do TSE):

(...)

II - nas eleições municipais, pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

3.4 DA PROPAGANDA EM GERAL

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram ([Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º](#)).

Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º](#)).

A aferição acima será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.





ELEIÇÕES

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput](#)).

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a **4m2 (quatro metros quadrados)** (§1º, artigo 14 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de **0,5m2 (meio metro quadrado)** previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º](#)):

- I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- II - dos hospitais e das casas de saúde;
- III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º](#)).

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10](#)).

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11](#)).

Para efeitos da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, considera-se ([Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12](#)):

- I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;
- II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);
- III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11](#)).

São proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresen-



tação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput](#)).

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º](#)).

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º](#)).

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º](#)).

Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º](#)):

- I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;
- II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a **0,5m² (meio metro quadrado)**.

É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a **0,5m² (meio metro quadrado)**, observado o disposto no § 1º, artigo 20 da Resolução nº 23.610/2019 TSE ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II](#); e [art. 38, § 4º](#)).

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º](#); [Código Eleitoral, arts. 222 e 237](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)).



FAÇA A SUA CONSULTA
COM UM SIMPLES CLICK NO LINK

Os adesivos de que trata o artigo 20, *caput* da Resolução nº 23.610/2019 TSE poderão ter a dimensão máxima de **0,5 m² (meio metro quadrado)** ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, c.c. art. 38, caput](#)).

Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos Municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações ([Código Eleitoral, art. 245, § 3º](#)).

3.5. DA PROPAGANDA EM OUTDOOR

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º](#)).

A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo (§ 1º, artigo 26 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).

3.6. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

É permitida a propaganda eleitoral na *internet* a partir de **27 de setembro de 2020** (*ajuste referente ao caput do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV*).

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV](#)):

- I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
- II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
- III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;
- IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
 - a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)); ou
 - b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º](#)).

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento



de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)).

O impulsionamento de que trata o parágrafo anterior deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de *internet* com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º](#)).

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral” (§ 5º, artigo 29 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).

28 As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput](#), e [art. 57-J](#)).

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao estabelecido no parágrafo acima e às normas sobre propaganda eleitoral previstas na Resolução nº 23.610/2019 do TSE ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

É vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário ([Constituição Federal, art. 5º, X e XI](#); [Código Eleitoral, art. 243, VI](#); e [Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

3.6.1 DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS

O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista na Resolução nº 23.610/2019 do TSE ([Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º](#)).

A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz eleitoral que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE ([Lei nº 12.965/2014, art. 22](#)).

3.7. DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na *internet* do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput](#)).

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção ([Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º](#)).



FAÇA A SUA CONSULTA
COM UM SIMPLES CLICK NO LINK

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#).

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendido, nesta hipótese, o disposto no artigo 42, *caput* da Resolução nº 23.610/2019 do TSE (§ 5º, artigo 42 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).

3.7.1. DA PROGRAMAÇÃO NORMAL E DO NOTICIÁRIO NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

A partir de **17 de setembro do ano da eleição**, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (*ajuste referente ao caput do art. 43 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II*):

- I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- II - veicular propaganda política;
- III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III, artigo 43 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (§ 1º, artigo 43 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).

3.8 DOS DEBATES

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º](#)).

Deve ser assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput](#)), desde que, quando cessada a condição *sub judice* na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido (§ 1º, artigo 44 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).

Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput](#); vide [ADIs nos 5487 e 5488](#)):



- I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º, artigo 44 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE; e
- II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão.

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, I, alíneas a e b, II e III](#)):

- I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;
- II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia;
- III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte (Artigo 46, *caput* e seguintes da Resolução nº 23.610/2019 do TSE):

- I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsá-

vel comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º](#));

- II - é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º](#));
- III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);
- IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

3.9. DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido na Resolução nº 23.610/2019 do TSE, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo ([Lei nº 9.504/1997, art. 44](#)).

A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais ([Lei nº 9.504/1997, art. 57](#)).

As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da vei-



FAÇA A SUA CONSULTA
COM UM SIMPLES CLICK NO LINK



ELEIÇÕES

culação da propaganda eleitoral gratuita de que tratam os [incisos II a VI do § 1º do art. 47 da Lei das Eleições \(Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 9º\)](#).

Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 54, *caput*, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE [\(Lei nº 9.504/1997, art. 48\)](#).

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 [\(Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III\)](#).

No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto [\(Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 2º\)](#).

Será punida, nos termos do [§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997](#), a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral [\(Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 3º\)](#).

Na hipótese do § 6º, artigo 48 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidato, de partido político ou de coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#).

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 da Resolução nº 23.610/2019

do TSE devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília [\(Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, I, II e VI\)](#): (...)

III - nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:

- a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;
- b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE obedecido o seguinte [\(Lei nº 9.504/1997, art. 51, caput\)](#):

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência [\(Lei nº 9.504/1997, art. 51, III\)](#):

- a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);



(...)

III - nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador ([Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII](#)).

Nas eleições municipais, somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso III do *caput* do artigo 52 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens ([Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1ºA](#)).

3.10. DAS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NO DIA DA ELEIÇÃO ACERCA DA PROPAGANDA

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput](#)).

Para fins do disposto no parágrafo anterior, é vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III e art. 39-A, § 1º](#)):

- I) aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no *caput* deste artigo;
- II) caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;
- III) abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
- IV) distribuição de camisetas.

No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º](#)).

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º](#)).

3.11. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII](#)):

- I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;
- III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

32



FAÇA A SUA CONSULTA
COM UM SIMPLES CLICK NO LINK



ELEIÇÕES

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de partido político ou de coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou a remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno

direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

Reputa-se agente público, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º](#)).



No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10](#)).

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos ([Constituição Federal, art. 37, § 1º](#)).

Nos 3 (três) meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos ([Lei nº 9.504/1997, art. 75](#)).

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem a eleição, a inaugurações de obras públicas ([Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput](#)).

3.12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE PROPAGANDA

A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída na forma da Resolução nº 23.608/2019 do TSE que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta (Artigo 107, *caput* da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).

A responsabilidade do candidato estará demonstrada se esse, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda ([Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único](#)).

Ressalvado o disposto no [art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997](#), constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos [incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 \(Lei nº 9.504/1997, art. 41-A\)](#). (Artigo 109, *caput* da Resolução 23.610/2019 do TSE).

Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir ([Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º](#)).

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (Res.-TSE nº 21.161/2002).

A partir de **27 de setembro de 2020**, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais, regionais e municipais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas





ELEIÇÕES

(ajuste referente ao parágrafo único do art. 118 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 1º, IV).

Aos partidos políticos e às coligações, é assegurada a prioridade postal nos 60 (sessenta) dias que antecedem a eleição, para a remessa de material de propaganda de

seus candidatos ([Código Eleitoral, art. 239](#)).

No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso. (Artigo 121, *caput* da Resolução nº 23.610/2019 do TSE).





4. RESOLUÇÕES TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Resolução TSE n.º 23.624/20 que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19:

<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-624-de-13-de-agosto-de-2020>

Resolução TSE n.º 23.624/20 altera a Resolução-TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020:

<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-625-de-13-de-agosto-de-2020>

Resolução TSE n.º 23.624/20 que altera a Resolução-TSE nº 23.601, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o cronograma operacional do cadastro eleitoral para as Eleições 2020 e dá outras providências:

<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/>

[res/2020/resolucao-no-23-626-de-13-de-agosto-de-2020](http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-626-de-13-de-agosto-de-2020)

Resolução TSE n.º 23.627/20 institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, pela qual adiada, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos:

<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2020/resolucao-no-23-627-de-13-de-agosto-de-2020>

Resolução TSE n.º 23.571/20 disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos:

<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-571-de-29-de-maio-de-2018-2013-brasilia-df>

Súmulas-TSE, nas versões resumida e completa:

<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumulas-tse-nas-versoes-resumida-e-completa>

Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>



FAÇA A SUA CONSULTA
COM UM SIMPLES CLICK NO LINK

GUIA ELETRÔNICO

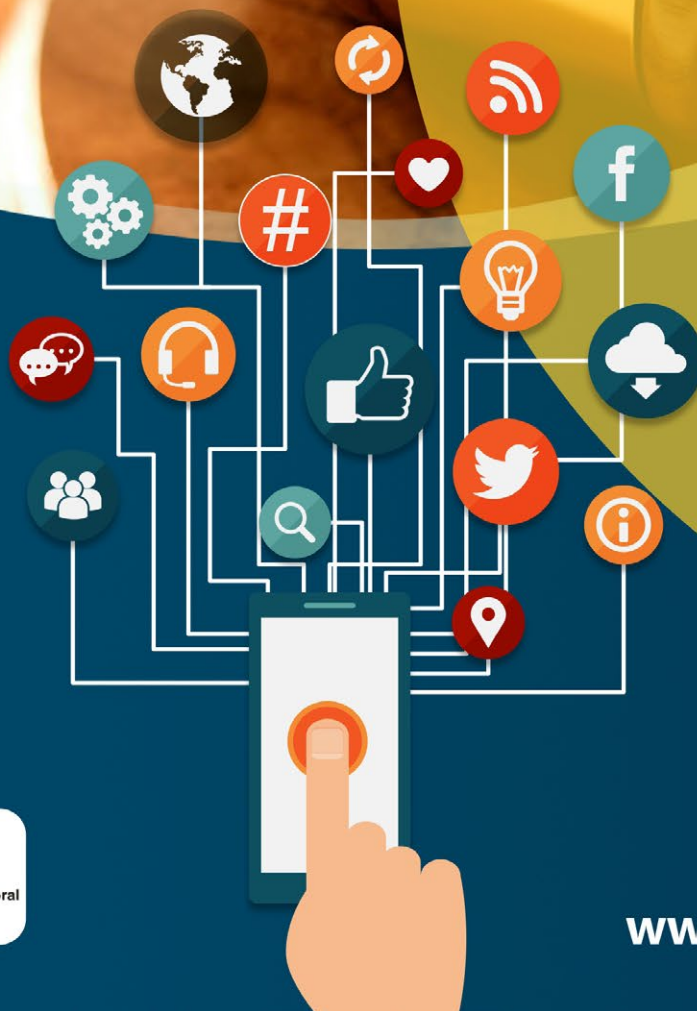
ELEIÇÕES

2020



COPEJE

COLÉGIO PERMANENTE DE
JURISTAS DA JUSTIÇA ELEITORAL



Apoio:



www.copeje.org.br